



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5998/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 5.218, de 2025, do Deputado Federal Ubiratan Sanderson.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 358, de 13 de outubro de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep acerca das "penalidades previstas para cursos de medicina mal avaliados no âmbito do Enamed e os critérios utilizados para a aplicação dessas medidas".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 42/2025/DPR/SERES/SERES (6296995); e  
II - Nota Técnica nº 5/2025/CGM/CGAFM/DAES-INEP (6130328).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 11/11/2025, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6315410** e o código CRC **900FAFA5**.

Referência: Caso resposta a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005171/2025-09

SEI nº 6315410



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 42/2025/DPR/SERES/SERES

**PROCESSO Nº 23123.005171/2025-09****INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL SANDERSON****1. ASSUNTO**

1.1. Requerimento de Informação nº 5.218, de 2025, de autoria do Deputado Federal Sanderson.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**2.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 5.218, de 2025 (SEI nº [6082447](#)), de autoria do Deputado Federal Sanderson, que requer informações acerca dos "penalidades previstas para cursos de medicina mal avaliados no âmbito do Enamed e os critérios utilizados para a aplicação dessas medidas".**3. ANÁLISE**

3.1. O Requerimento solicita informações acerca das penalidades previstas para cursos de medicina mal avaliados no âmbito do Enamed e os critérios utilizados para a aplicação dessas medidas.

3.2. São apresentados nove questionamentos específicos, cujas respostas foram organizadas a seguir:

1) *Quais medidas de supervisão estão previstas pelo Ministério da Educação para as instituições de ensino de medicina que apresentarem avaliação insatisfatória no Enamed?*

Para os cursos de Medicina que obtiverem resultados insatisfatórios no Enamed (faixas 1 e 2 do indicador de resultado) está prevista a instauração de processo administrativo de supervisão, em sua fase de procedimento preparatório, nos termos dos artigos 62 e 65, do Decreto nº 9.235, de 2017, com a aplicação imediata das seguintes medidas cautelares, previstas no art. 63 do referido Decreto.

- a) Impedimento de ampliação de vagas;
- b) Suspensão de novos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies);
- c) Suspensão da participação do curso no Programa Universidade para Todos (Prouni);
- d) Redução de vagas para ingresso (para os cursos que ficarem na faixa 2 do indicador);
- e) Suspensão de ingresso de novos estudantes (para os cursos que ficarem na faixa 1 do indicador).

2) *Quais medidas foram adotadas pelo Ministério da Educação para os cursos de medicina que apresentaram avaliação insatisfatória no ENADE, cujo resultado foi publicado neste ano?*

Os resultados do Enade 2023 para os cursos de Medicina foram utilizados para fins de monitoramento e análise, resultando na proposição de aperfeiçoamentos no exame, que envolveram: a) o estabelecimento de padrões de desempenho considerados adequados para os concluintes de um curso de Medicina; b) a possibilidade de utilização dos seus resultados, pelos estudantes, no âmbito do Exame Nacional de Residência - Enare; e c) a decisão de aplicação anual do exame para os cursos de Medicina.

Pela primeira vez no Brasil, a educação superior terá uma escala dos padrões de desempenho esperados para os cursos de Medicina, permitindo o monitoramento dos resultados dos cursos ao longo dos anos. O monitoramento de uma série histórica dessa natureza é fundamental para avaliar se os cursos de Medicina estão melhorando ao longo do tempo. Além disso, a utilização dos resultados do Enamed para fins de acesso aos programas de residência médica garante maior interesse e engajamento dos estudantes na realização do exame, e, portanto, em resultados mais fidedignos para avaliação dos cursos. Por fim, a periodicidade anual de realização do exame garante que todos os concluintes dos cursos passarão pela prova.

Por tudo isso, os resultados do Enamed, baseados em padrões de desempenho, serão também muito adequados para fins de Supervisão Estratégica.

Para considerações metodológicas mais aprofundadas sobre o Enamed, informa-se que essa competência pertence ao Inep.

3) *Existe normativa, planejamento detalhado, estudo técnico preliminar ou minuta de ato normativo que discipline a aplicação das penalidades no âmbito do Enamed?*

O processo de supervisão a ser aplicado a partir dos resultados do Enamed é o processo previsto no marco regulatório da educação superior, que inclui, especialmente, o Decreto nº 9.235, de 2017 e a Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, respeitada a Lei do Sinaes. Não há, portanto, necessidade de ato normativo específico para disciplinar tal procedimento.

4) *Haverá participação popular, principalmente das entidades médicas, na formulação e implementação do processo de avaliação e supervisão dos cursos de medicina mal avaliados no Enamed?*

O artigo 66 do Decreto nº 9.235, de 2017, prevê a atuação do controle social na promoção da garantia da qualidade e no combate às irregularidades na oferta de educação superior.

Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação **lato sensu**.

Desta forma, a instauração dos processos de supervisão decorrentes das deficiências reveladas a partir dos resultados do Enamed não impede a representação da sociedade junto à Seres para apontar deficiências e/ou irregularidades encontradas em seus cursos.

Em relação à participação na formulação e implementação do processo de avaliação, informa-se que essa competência pertence ao Inep.

5) *De que forma se dará a participação das entidades representativas da categoria médica no acompanhamento da execução do Enamed e das medidas dele decorrentes?*

Sobre o processo de supervisão, sendo um processo de natureza administrativa, é regido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Sobre as decisões decorrentes do processo de supervisão, elas são resultado da análise do processo pela Seres, após garantia do contraditório e ampla defesa às instituições de educação superior envolvidas, conforme procedimentos e prazos estabelecidos no Decreto nº 9.235, de 2017. As decisões resultantes do processo de supervisão são oficialmente publicadas.

Em relação à participação no acompanhamento da execução do Enamed, informa-se que este tema não é de competência desta SERES, mas de atribuição do Inep.

6) *Quais critérios objetivos serão adotados para a aplicação das penalidades?*

Os cursos que obtiverem resultados do Enamed classificados nas faixas 1 e 2 (consideradas insatisfatórias) terão processo administrativo de supervisão instaurado, nos termos do previsto no art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

- I - procedimento preparatório;
- II - procedimento saneador; e
- III - procedimento sancionador.

A aplicação de penalidades depende do resultado da análise de cada caso, nos limites do estabelecido no Decreto nº 9.235, de 2017.

7) *Quais prazos serão concedidos às instituições para a correção das falhas apontadas antes da aplicação de medidas mais severas, como o fechamento do curso?*

De acordo com o art. 69, do Decreto nº 9.235, de 2017, a partir do diagnóstico das deficiências ou irregularidades, a Seres/MEC poderá determinar providências saneadoras em prazo não superior a doze meses. A IES deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas. Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.

8) *A despeito da declaração feita ontem, o Ministério da Educação continuará a conceder portarias de autorização para cursos de medicina criados por meio de processos judiciais?*

Todos os processos judicializados referentes a cursos de Medicina que esta pasta ministerial deu prosseguimento foram instaurados por força de decisão judicial, uma vez que, até a conclusão do julgamento da ADC nº 81, havia liminares autorizando o trâmite dessas solicitações.

Devido ao volume de judicializações e à ADC nº 81, a Seres/MEC disponibilizou uma planilha pública com detalhes sobre os processos em tramitação, acessível no portal do MEC (<https://www.gov.br/mec/divulga-mapa-das-mais-de-7-mil-formaturas-antecipadas-de-cursos-da-saude/pt-br/assuntos/es/cursos-de-medicina/regulacao-e-supervisao/documentos/planilha-processos-de-cursos-de-medicina-em-tramitacao.pdf>).

Assim, o MEC atua apenas diante de decisões judiciais com força executória, mantendo a transparência. Importa destacar que ainda existem poucos processos residuais.

9) *Existem medidas preventivas para evitar a abertura de cursos de medicina, via procedimento administrativo no Ministério da Educação, que não sigam os critérios de qualidade, o instrumento do Chamamento Público e que tenham sido implementados via judicial?*

Pontua-se, inicialmente, que a autorização de cursos de Medicina, por via administrativa, deve necessariamente obedecer ao procedimento estabelecido por edital, conforme previsto na Lei nº 12.871/2013. Nos termos dessa legislação, a criação de novos cursos está condicionada à prévia publicação de chamamento público, sendo vedada qualquer outra forma de tramitação, excetuando-se apenas os casos em que haja decisão judicial com parecer de executoriedade.

Importa destacar que, mesmo nos casos em que houve decisão judicial determinando o prosseguimento do processo, as propostas foram submetidas às etapas e exigências do processo administrativo de autorização. Nesse contexto, o Ministério da Educação publicou a Portaria SERES/MEC nº 531/2023, que define critérios objetivos e alinhados às disposições da Lei dos Mais Médicos, reforçando a exigência de qualidade na formação médica.

Convém pontuar que, mesmo nos casos de cursos autorizados por decisão judicial, a análise técnica realizada pelo MEC considera também a necessidade social e a disponibilidade de leitos e equipamentos na rede pública de saúde, Sistema Único de Saúde (SUS), como critérios fundamentais para aferir a viabilidade da abertura de novos cursos.

A autorização para abertura de cursos de Medicina ocorre por meio de um processo em duas etapas principais. Inicialmente, na fase de análise documental das propostas submetidas ao edital, no âmbito do Edital nº 1/2023, são avaliados documentos essenciais como o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), o Plano de Formação Docente e o Plano de Infraestrutura. Essa avaliação busca assegurar a conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Medicina, a integração ensino-serviço, a qualificação do corpo docente e as condições mínimas de infraestrutura para os primeiros três anos do curso.

Na etapa seguinte, durante o processo de autorização, além da análise documental, é realizada avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Essa visita técnica desempenha papel central na verificação da adequação da infraestrutura física da instituição, bem como no cumprimento de demais requisitos acadêmicos e administrativos. Ressalta-se que o INEP é responsável pela capacitação dos seus avaliadores, bem como pela elaboração e aplicação dos instrumentos de avaliação

utilizados neste processo. Essa etapa é fundamental para assegurar que as instituições estejam devidamente preparadas para oferecer cursos de Medicina com a qualidade e infraestrutura exigidas pelo MEC.

Dessa forma, essas medidas preventivas asseguram que apenas instituições que cumpram os critérios de qualidade estabelecidos possam obter autorização para a oferta de cursos de Medicina, mesmo diante de processos iniciados via judicial.

3.3. A SERES reafirma seu compromisso com a expansão planejada e de qualidade da formação médica no país, promovendo critérios técnicos rigorosos, alinhados às diretrizes curriculares, à realidade regional e à necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, tendo em vista as informações contidas na presente Nota Técnica, encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

4.2. Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

RAFAEL ARRUDA FURTADO  
Diretor de Política Regulatória

De acordo.

MARTA ABRAMO  
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda Furtado, Diretor(a)**, em 06/11/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 07/11/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6296995** e o código CRC **DB5184D1**.



## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2025/CGM/CGAFM/DAES-INEP

Processo Nº 23036.006966/2025-13

### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 5.218, de autoria do Deputado Federal Ubiratan Sanderson, encaminhado por meio do Ofício n.º 1766708/2025/SAPI/CTGAB/GAB-INEP (SEI n.º 1766708), que faz referência ao Ofício n.º 3904/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI n.º 1766702) da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação, que "**Requer do Exmo. Ministro da Educação, Senhor Camilo Santana, informações sobre as penalidades previstas para cursos de medicina mal avaliados no âmbito do Enamed e os critérios utilizados para a aplicação dessas medidas**".

### 2. REFERÊNCIAS

Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB);

Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes);

Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025;

Portaria Inep nº 359, de 29 de Maio de 2025.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. As competências do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)** no âmbito do **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)** estão previstas principalmente na **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**, que instituiu o Sinaes. O Inep desempenha um papel central no planejamento, coordenação e execução das avaliações que compõem o sistema, com o objetivo de garantir a qualidade da educação superior no Brasil, fazendo isso por meio 3 processos de avaliação:

3.2. A primeira é a **Avaliação das Instituições de Educação Superior (IES)** que analisa aspectos como gestão acadêmica, infraestrutura, políticas de ensino, pesquisa e extensão.

3.3. A segunda é a **Avaliação dos Cursos de Graduação** que examina a qualidade dos cursos superiores, considerando corpo docente, projeto pedagógico e condições de oferta.

3.4. Essas duas avaliações externas são realizadas in loco e tratam da análise de objetos pertinentes ao contexto, aos processos e produtos das instituições de educação superior e cursos de graduação, conforme o ato decisório a ser subsidiado com a produção de dados e informações e a natureza do processo de avaliação in loco. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação Institucional Externa (IAIE) ou por Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), que objetivam retratar, de forma fidedigna, os objetos de avaliação que integram cada instrumento, contribuindo para a tomada de decisão de Estado em políticas públicas, a informação da sociedade e o fomento da melhoria da qualidade da educação superior no país.

3.5. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências para suporte ao processo decisório e homologação dos respectivos atos autorizativos pela Seres/MEC – autorização,

reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de instituições de educação superior.

3.6. A terceira avaliação é a do desempenho dos estudantes, sendo realizada por meio do **Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade)**, que avalia o conhecimento dos alunos em relação aos conteúdos programáticos, competências e habilidades esperadas para a formação. A partir de 2025, por meio da Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025, foi instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed, como a modalidade do Enade para os cursos de graduação em Medicina, a ser realizada anualmente, com os seguintes objetivos:

- I - **Avaliação da formação médica:** verificar se os estudantes concluintes dos cursos de Medicina adquiriram as competências e habilidades exigidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).
- II - **Apoio à melhoria dos cursos:** fornecer insumos para o aprimoramento das graduações em Medicina, contribuindo para a qualidade da educação médica no país.
- III - **Aprimoramento da seleção para a residência médica:** unificar a avaliação do Enade e prova objetiva do Exame Nacional de Residência Médica (Enare), otimizando os processos de seleção para vagas em programas de residência médica de acesso direto.
- IV - **Fortalecimento do SUS:** garantir que os futuros médicos estejam preparados para atuar de maneira qualificada no Sistema Único de Saúde.
- V - **Unificação e transparência:** criar um modelo padronizado de avaliação, democratizando o ingresso nos programas de Residência Médica de acesso direto.

#### 4. ESCLARECIMENTOS

4.1. Perante ao Requerimento de Informação nº 5.218, a Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes) e a Coordenação-Geral de Avaliação da Formação Médica (CGAFM) esclarecem que o Inep detém competência exclusivamente sobre a questão nº **4 da demanda, a seguir transcrita:**

4) Haverá participação popular, principalmente das entidades médicas, na formulação e implementação do processo de avaliação e supervisão dos cursos de medicina mal avaliados no Enamed?

4.2. No que se refere às Avaliações feitas pelo Inep, sejam elas realizadas no âmbito do Enamed ou dos processos de Avaliação in Loco, já há participação popular dentro da razoabilidade conforme o legalmente previsto mediante as atribuições do Inep.

4.3. No caso do Enamed, há participação da comunidade médica por meio dos médicos docentes de Instituições de Educação Superior, que compõem as Comissões Assessoras e o Cadastro de Elaboradores e Revisores de Itens da Educação Superior (Ceres) do Banco Nacional de Itens da Educação Superior (BNI). Esses médicos docentes participam, com a supervisão da equipe técnica do Inep, dos processos de elaboração das provas do Enamed.

4.4. No caso da Avaliação in Loco, há igualmente a colaboração de médicos docentes que compõem as equipes designadas para realizar as visitas de avaliação in Loco, que são realizadas tanto no âmbito de processos de solicitação de abertura para novos cursos, como nos processos de regulação e supervisão provocados pela Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES) do Ministério da Educação, em virtude dos cursos que forem mal avaliados no Enamed. Além disso, os instrumentos da Avaliação in Loco, foram recentemente reformulados com participação de especialistas da área da saúde na construção de propostas de objetos de avaliação, e foram ouvidas ainda outras instâncias estatais e privadas, estando atualmente em fase de consulta pública.

4.5. Quanto à demais perguntas do Requerimento de Informação nº 5.218 (1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9), que tratam de medidas de supervisão, normativos, penalidades, critérios, prazos, e diretrizes relacionadas à regulação e supervisão de cursos de medicina, informamos que tais temas extrapolam a competência deste Instituto, devendo ser encaminhados às áreas técnicas responsáveis pela regulação e supervisão da educação superior médica no Ministério da Educação.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Um dos principais benefícios que o Enamed trará é o aumento da frequência em que os cursos de medicina são avaliados, por meio do desempenho de seus estudantes, que antes era a cada três anos e agora passará a ser anualmente.

5.2. Outra melhoria é pelo próprio formato da prova, que passará de 40 questões (formato tradicional do Enade) para 100 questões, trazendo uma ampliação de mais de 100%, garantindo uma cobertura maior dos conhecimentos, habilidades e competências preconizados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de medicina.

5.3. A combinação desta nova frequência de aplicação e novo formato do Exame, viabilizarão a continua melhoria dos cursos pelas Instituições de Ensino Superior, bem com um melhor e mais frequente acompanhamento do Ministério da Educação, por meio das políticas de regulação e Supervisão implementadas pela sua Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres)

5.4. Ademais, o Enamed já trouxe relevantes benefícios ao SINAES, no sentido de que, com a possibilidade de uso pelos estudantes concluintes da nota no Exame para fins de seleção no Enare, estima-se que os estudantes buscarão demonstrar seu melhor desempenho para obter a maior nota possível. Isso permitirá ao Inep extrair um diagnóstico mais preciso da real formação obtida nos cursos de graduação em medicina, uma vez que o estudantes estarão mais motivados pela chance de já saírem de seus cursos direto para um programa de residência de acesso direto.

5.5. Além disso, como o Enamed aceitará também médicos já formados interessados em concorrer às mesmas vagas de residência, além de facilitar a esses profissionais a entrada em uma residência médica, também permitirá ao Inep realizar tanto um diagnóstico dos conhecimentos atualmente detidos por eles, como estudos comparativos do desempenho de profissionais já graduados e dos estudantes concluintes. As possibilidades de diagnóstico da situação médica nacional por meio do Enamed são inúmeras e poderão subsidiar diversas políticas relacionadas à formação e à atuação profissional no ramo.

5.6. Na expectativa de terem sido fornecidas as informações solicitados, seguimos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

PATRICIO PEREIRA MARINHO

Coordenador-Geral de Avaliação da Formação Médica

De acordo,

ULYSSES TAVARES TEIXEIRA

Diretor de Avaliação da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Patricio Pereira Marinho, Coordenador(a) - Geral**, em 01/09/2025, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses Tavares Teixeira, Diretor(a)**, em 04/09/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1772994** e o código CRC **CFBBC492**.

---